



VOTO

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

<b>Consulente:</b>	<b>FERNANDA MAGALHÃES RUMENOS GUARDADO</b>
<b>Cargo:</b>	<b>Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos do Banco Central do Brasil</b>
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES</b>

**CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **FERNANDA MAGALHÃES RUMENOS GUARDADO**, Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos do Banco Central do Brasil, no cargo desde 26 de julho de 2021, com término do mandato para 31 de dezembro de 2023.

2. Pretensão de retomar as atividades de análise econômica das economias brasileira e internacional, assim como de políticas monetária e fiscal, em instituições privadas do Sistema Financeiro Nacional, bem como assessoramento e consultoria sobre mercado financeiro, Economia e tesouraria em empresas não-financeiras e/ou participantes ████████ **Não apresenta proposta formal para o desempenho das atividade privadas.**

3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), a contar do desligamento do cargo.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6 . Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, e de comunicar eventuais situações configuradoras de conflito de interesses, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **FERNANDA MAGALHÃES RUMENOS GUARDADO** (DOC nº 4781594), Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos do Banco Central do Brasil, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 29 de novembro de 2023, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito

de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente exerce o cargo desde 26 de julho de 2021, com término do mandato em 31 de dezembro de 2023 e, anteriormente, atuou como Economista-Chefe no Banco Bocom BBM, no período de agosto de 2019 a abril de 2021.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos do Banco Central do Brasil e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público são disciplinadas pelo [Regimento Interno do Banco Central do Brasil](#).

5. A consulente não assinalou no item 14 do Formulário de Consulta se **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, nos seguintes termos:

[REDACTED]

6. A consulente afirma no item 17 do Formulário de Consulta que, **após o desligamento do cargo**, pretende retomar as **atividades de análise econômica em instituições privadas** [REDACTED] nos seguintes termos:

[REDACTED]

7. A consulente consignou, ainda, no item 17.1 do Formulário de Consulta que não possui proposta formal, conforme trecho a seguir

[REDACTED]

8. Em relação à pretensão, a consulente informa no item 18 dos Formulários de Consulta

que **considera existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, pois entende

9. Outrossim, a consulente assinalou, no item 19 dos Formulários de Consulta, que **não manteve relacionamento** relevante com pessoa física ou jurídica, visto que "não possui ainda proposta formal de vínculo empregatício de nenhuma instituição, mas pretendo buscar ativamente uma recolocação após o encerramento de meu mandato".

10. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos do Banco Central do Brasil, **autarquia federal**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado

pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 2013).

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Banco Central do Brasil, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. Conforme disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco Central do Brasil:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional ([Vetado](#))

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: ([Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989](#))

[...]

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. ([Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021](#))

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; ([Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69](#)) ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: ([Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. ([Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87](#))

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de

instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; [Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89](#))

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no [art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; \(Redação dada pela Lei Complementar nº 179, de 2021\)](#)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. [\(Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89\)](#)

XIV - aprovar seu regimento interno; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021\)](#)

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 179, de 2021\)](#)

[...]

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; [\(Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69\)](#)

IV - [\(Revogado Pela Lei Complementar nº 179, de 2021\)](#)

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

18. A Lei Complementar nº 179, de 2021, estabelece o objetivo fundamental do Banco Central do Brasil:

Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços. Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

19. As atribuições do cargo de Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos estão previstas no artigo 15 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, a seguir transcrito:

Art. 15. São atribuições do Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos:

I - responder pelos assuntos relativos às áreas de assuntos internacionais, de gestão de riscos corporativos e de referências operacionais;

II - coordenar:

a) a avaliação da conjuntura internacional e dos seus possíveis desdobramentos;

b) o relacionamento do Banco Central do Brasil com:

1. investidores internacionais de portfólio; e

2. embaixadas; e

c) entre as áreas do Banco Central do Brasil, o processo interno de seleção de servidores da autarquia para atuação no exterior e submeter lista final para escolha e aprovação do Gabinete do Presidente, nos seguintes casos:

1. representante do Brasil em organismo ou grupo do qual o Banco Central do Brasil participe;
2. especialista na modalidade de destacamento (**secondment**) em entidade estrangeira; e
3. especialista integrante de missão trilateral de assistência técnica promovida por organismo internacional;

III - definir e validar as diretrizes referentes às negociações envolvendo serviços financeiros e investimentos;

IV - articular:

- a) ações para fortalecer a inserção internacional do Banco Central do Brasil;
- b) as posições a serem defendidas pelo Banco Central do Brasil em fóruns e organismos internacionais, quando necessário; e
- c) o relacionamento do Banco Central do Brasil com as agências de classificação de risco;

V - propor:

- a) à Diretoria Colegiada acordos de cooperação técnica a serem firmados pelo Banco Central do Brasil com outros bancos centrais, organismos e fóruns internacionais; e
- b) ao GRC:

1. revisões nas políticas de gestão de riscos, de conformidade (**compliance**) e de controles internos da gestão aplicáveis a todas as áreas do Banco Central do Brasil;
2. referências operacionais (**benchmarks**), limites operacionais e critérios de mensuração dos resultados no âmbito da política de gestão de risco; e
3. estratégias do Banco Central do Brasil para a condução dos processos relacionados à gestão de conformidade e para o aprimoramento da integração dos controles internos da gestão;

VI - acompanhar:

- a) os riscos financeiros e o impacto, nas demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil e nos resultados financeiros projetados da instituição, das operações de política cambial, de política monetária, de aplicação das reservas internacionais e demais operações da instituição; e
- b) os riscos não financeiros do Banco Central do Brasil;

VII - zelar pela observância das políticas de gestão de riscos, de conformidade (**compliance**) e de controles internos da gestão no Banco Central do Brasil;

VIII - negociar convênios e acordos de cooperação técnica com bancos centrais, organismos e fóruns internacionais e articular ações de cooperação técnica que envolvam o Banco Central do Brasil;

IX - em conjunto com o Diretor de Política Monetária:

a) decidir sobre:

1. a adoção de medidas restritivas para as aplicações das reservas internacionais, em caráter temporário, com o objetivo de redução de risco, com imediata comunicação das medidas adotadas ao GRC; e
2. ajustes adicionais, em caráter temporário, para as aplicações das reservas internacionais, observados os limites estabelecidos pelo GRC;

b) informar à Diretoria Colegiada movimentação de recursos relacionados a operações de **swap** de moedas locais, em até seis meses após o fato;

c) definir os parâmetros para movimentações de valores em contas em moeda estrangeira de livre movimentação, relacionadas a contratos de **swap** de moedas locais; e

d) submeter à Diretoria Colegiada avaliações sobre o funcionamento e a operacionalização do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS e propostas de parâmetros para o exercício dos votos no seu Comitê Permanente e de solicitações de suporte financeiro por parte do Brasil;

X - no âmbito do Comitê Permanente do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS:

a) exercer a função de Diretor no Comitê Permanente;

b) decidir sobre assuntos que não envolvam desembolso financeiro pelo Banco Central do Brasil; e

c) submeter à Diretoria Colegiada propostas de exercício de voto e de informações sobre discussões, propostas e decisões não elencadas no inciso IX, alínea “d”, deste artigo, sempre que necessário; e

XI - representar o Banco Central do Brasil na plenária da Network for Greening the Financial System (NGFS) e promover a coordenação dos esforços das áreas do Banco Central do Brasil relacionados a finanças verdes e riscos climáticos.

20. A consulente também delineou suas principais funções no item 13 do Formulário de Consulta, parcialmente transcrito a seguir:

Na condição de membro da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (BCB), designada para atuar como Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos (Direx), participo das reuniões da Diretoria Colegiada da Autarquia, do Comitê de Política Monetária (Copom), do Comitê de Estabilidade Financeira (Comef), do Comitê de Governança, Riscos e Controles (GRC), do Comitê de Administração (Coad), além de participar das sessões do Conselho Monetário Nacional (CMN) e de sua Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc).

21. Tendo em vista a participação da consulente como membro da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, faz-se necessário analisar as competências do colegiado, conforme exposto no artigo 11 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, transcrito abaixo:

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - fixar:

- a) em reunião do Copom, a meta da Taxa Selic; e
- b) em reunião do Comef, o valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCP<sub>Brasil</sub>); e

II - formular, acompanhar e controlar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, quando for o caso:

- a) as políticas monetária, cambial e de crédito;
- b) as políticas associadas à organização, à disciplina e à fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN);
- c) as operações de crédito do Banco Central do Brasil com instituições financeiras;
- d) os serviços do meio circulante; e
- e) as políticas associadas à organização, à disciplina, à regulamentação, à autorização e à supervisão do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

III - aprovar:

- a) regulamentos e outros atos normativos relativos a matérias de competência do Banco Central do Brasil;
- b) regulamentações diversas e manuais de uso interno e externo, exceto aqueles de competência das unidades;
- c) o plano anual de auditoria interna e os programas de comunicação do Banco Central do Brasil;
- d) trimestralmente, as demonstrações financeiras, acompanhadas das notas explicativas requeridas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- e) a revisão das dotações constantes do orçamento das receitas e encargos das operações de autoridade monetária, na forma que for decidida pelo Conselho Monetário Nacional;
- f) as regras para fixação de honorários do responsável pela condução de regime de resolução;
- g) as regulamentações dos comitês responsáveis pela instauração de processos administrativos sancionadores;
- h) os programas de emissão de moeda comemorativa;
- i) a programação anual de produção de cédulas e moedas;
- j) o Guia para Análise de Atos de Concentração envolvendo instituições financeiras;
- k) as alterações no Regimento Interno do Banco Central do Brasil;
- l) critérios e procedimentos relacionados a autorizações e registros previstos em lei ou em atos normativos do Conselho Monetário Nacional;
- m) critérios para o credenciamento e o descredenciamento de instituições para realizar operações do mercado aberto e operações de compra e venda de moeda estrangeira, no mercado interbancário, com o Banco Central do Brasil, bem como para a aplicação de sanções por

descumprimento da regulamentação pertinente;

n) a regulamentação aplicável:

1. a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a operações praticadas nos mercados financeiro e de capitais relativas às competências do Banco Central do Brasil;

2. a operações de grupos de consórcio e às instituições e empresas que os administram e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza baseada em competências detidas pela autarquia; e

3. ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

o) normas específicas de contabilidade, auditoria e estatística a serem observadas pelas instituições e pelas empresas mencionadas nos itens 2 e 3 da alínea “n” deste inciso; e

p) a previsão para a inflação futura, a ser publicada no Relatório de Inflação;

IV - aprovar, para encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional, as propostas de:

a) regulamentação aplicável a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a operações praticadas nos mercados financeiro e de capitais relativas às competências daquele conselho;

b) regulamentação aplicável ao SPB relativa às competências daquele conselho;

c) demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil;

d) orçamento de receitas e encargos das operações de autoridade monetária;

e) projetos de cédulas e moedas ou de suas respectivas alterações, com as suas características gerais;

f) fixação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP); e

g) demais assuntos que dependam de decisão daquele conselho;

V - decidir sobre:

a) decretação de regimes de resolução em instituições submetidas à fiscalização do Banco Central do Brasil;

b) encerramento de regimes de resolução em bancos e em instituições integrantes de conglomerados bancários, nesse último caso, se em conjunto com o banco líder do conglomerado, ressalvada a hipótese prevista no art. 101, inciso VII;

c) enquadramento, como sistemicamente importantes, de sistemas de liquidação de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;

d) a fase de avaliação da adequação do pedido referente à autorização para o funcionamento de sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;

e) mudanças relevantes no funcionamento de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação relacionadas com a concepção dos modelos de liquidação e de administração de riscos financeiros;

f) a fase de avaliação da adequação do pedido referente ao cancelamento da autorização para funcionamento dos sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;

g) o cancelamento de ofício da autorização para funcionamento dos sistemas de liquidação, inclusive sob a forma de depósito centralizado, de câmaras e de prestadores de serviços de compensação e de liquidação;

h) medidas necessárias ao funcionamento regular do mercado de câmbio e ao equilíbrio do balanço de pagamentos, podendo para esse fim autorizar a compra e a venda de ouro e moeda estrangeira e a realização de operações de crédito no exterior, inclusive as referentes a direitos especiais de saque, segundo diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

i) solicitações de interesse de instituições sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil para funcionar relativas a:

1. funcionamento de banco múltiplo, banco comercial, banco de investimento ou banco de câmbio;

2. fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social que resultar em banco múltiplo, em banco comercial, em banco de investimento ou em banco de câmbio;

3. transferência ou alteração no controle acionário quando houver ingresso de novos acionistas, em banco múltiplo, em banco comercial, em banco de investimento ou em banco de câmbio, exceto no caso de transferência de controle para pessoas jurídicas que não implique alteração no quadro de controladores finais da instituição; e

4. atos de concentração cuja análise indicar que a operação acarreta impactos relevantes na concorrência no sistema financeiro;

j) o não atendimento ao público por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no estrito interesse público, em situações especiais que venham a se apresentar, em todo ou em parte do território nacional;

k) a atuação e o exercício do voto no Comitê Permanente no âmbito do Arranjo Contingente de Reservas dos BRICS, estabelecido mediante tratado firmado entre Brasil, Rússia, China, Índia e África do Sul (agrupamento conhecido pelo acrônimo BRICS);

l) os seguintes pleitos referentes a gestores de banco de dados:

1. registro para a recepção de informações de adimplemento oriundas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

2. cancelamento de ofício do registro, ressalvado o disposto no art. 17, inciso V, alínea "q"; e

3. manutenção ou cancelamento do registro, na hipótese de alteração no grupo de controle do gestor de banco de dados;

m) solicitações de instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

n) as condições específicas de cada oferta pública e a seleção das propostas de compra e de venda de ativos privados em mercados secundários nacionais;

o) pleitos relativos às matérias de alçada decisória das unidades do Banco Central do Brasil quando formulados em processos que também contenham matéria de sua atribuição, de forma originária;

p) a integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco de Compensações Internacionais;

q) alterações na área de atuação territorial das Gerências Técnicas Regionais;

r) a indicação de servidores para compor os Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus);

s) em última instância, ressalvada a competência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), recursos de servidores contra decisões do Diretor de Administração e recursos contra atos da competência originária do Presidente ou dos Diretores;

t) a composição, a organização e a forma de funcionamento dos seguintes órgãos colegiados:

1. Coaps;

2. Copas;

3. Coder;

4. Coter; e

5. CESB; e

u) matérias que, por sua natureza, exijam deliberação colegiada ou disciplina aplicável a questões não regulamentadas, no âmbito de ação do Banco Central do Brasil;

VI - decidir, para encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional, propostas de:

a) extensão de gravame de indisponibilidade a bens específicos ou patrimônio de pessoas que, além dos ex-administradores, de direito ou de fato, e controladores, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação de regime de resolução;

b) assuntos relativos às atividades do Banco Central do Brasil a serem apreciados pelo Conselho Monetário Nacional; e

c) prazos para perda do poder liberatório de cédulas e moedas;

VII - determinar providências relacionadas às atividades das unidades do Banco Central do Brasil;

VIII - autorizar:

a) a associação do Banco Central do Brasil a instituições e entidades representativas de segmentos relevantes no contexto do SFN ou internacional, bem como o pagamento das respectivas contribuições a título de manutenção ou anuidade;

b) a celebração de acordos e memorandos de entendimento com instituições estrangeiras e com organismos internacionais;

c) a celebração de acordos, contratos e convênios cujo valor seja superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

d) a cessão de uso de peças do acervo numismático e artístico do Museu de Valores do Banco Central do Brasil cujo valor seja superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

e) a contratação de operações de **swap** solicitadas por banco central estrangeiro, bem como a posterior utilização de reais por parte de banco central estrangeiro, ressalvado o disposto no art. 77,

inciso I, alínea “a”, item 7;

IX - estabelecer limites operacionais para os bancos brasileiros autorizados a operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR), bem como os valores das linhas de crédito concedidas aos bancos centrais participantes do referido convênio;

X - definir, em reunião do Comef, as estratégias e as diretrizes para preservar a estabilidade financeira e mitigar o risco sistêmico;

XI - resolver sobre a solicitação, pelo Banco Central do Brasil, de operações de **swap** de moedas locais, bem como sobre o posterior uso dos recursos e o repasse da moeda estrangeira;

XII - avaliar, no mínimo anualmente, o desempenho do Auditor-Chefe; e

XIII - deliberar, em reunião do GRC, sobre matérias definidas no art. 139, inciso III.

22. No caso em concreto, a partir das atribuições exercidas por **FERNANDA MAGALHÃES RUMENOS GUARDADO**, resta patente que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Banco Central do Brasil. É inegável que as funções exercidas como Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos, além das funções exercidas como membro da Diretoria Colegiada, são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem posição privilegiada na esteira da definição do planejamento e dos processos negociais do Banco Central, bem como acesso sistemático a informações privilegiadas, as quais possuem **nítida repercussão econômica, subtraída do conhecimento público, e que interessam a diversos agentes que atuam no setor financeiro e de investimentos.**

23. A consulente demonstra a intenção de exercer as atividades de análise econômica das economias brasileira e internacional, assim como de políticas monetária e fiscal, em instituições privadas do [REDACTED], bem como assessoramento e consultoria sobre mercado financeiro, Economia e tesouraria em empresas não-financeiras e/ou participantes [REDACTED], conforme descrito no Relatório deste Voto.

24. Nota-se, assim, que há clara correlação entre as atribuições do cargo de Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos e, principalmente, enquanto membro da Diretoria Colegiada do Banco Central e as atividades privadas pretendidas pela consulente.

25. A atuação da consulente como analista econômica, bem como consultora sobre mercado financeiro e tesouraria, pode gerar privilégios indevidos às eventuais empresas empregadoras e atores do mercado privado do setor, podendo direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública previamente exercida pela ex-autoridade.

26. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação da consulente, após o exercício do cargo, como analista econômica, bem como consultora sobre mercado financeiro e tesouraria caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

27. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante na Lei nº 12.813, de 2013 (art. 6º, I e II, alínea b).

28. Devo realçar que este Colegiado tem entendimento consolidado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades em área correlata por ex-ocupantes de cargos similares, como se pode verificar nos seguintes processos, a título de exemplo: **00191.000684/2023-44 - Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil - atividade pretendida: exercer as atividades de consultor sobre investimentos, mercado financeiro e tesouraria, e de gestor de recursos de terceiros (asset management), por meio de empresa própria, a ser constituída - 251ª RO** (Rel. Kenarik Boujikian); **00191.000498/2019-29 - Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos - atividade pretendida: exercer atividade de prestação de serviços de consultoria a executivos de empresas e instituições de todo o mundo - 8ª RE** (Rel. Erick Vidigal); **00191.000274/2019-17 - Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Resolução do Banco Central do Brasil - atividade pretendida: exercer a atividade de consultoria, assessoria e participação em diretorias e conselhos - 204ª RO** (Rel. André Ramos Tavares).

29. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações

insculpido na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

30. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

31. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

32. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretora de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO**, no sentido de **submeter FERNANDA MAGALHÃES RUMENOS GUARDADO ao período de impedimento** de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo

33. Ressalte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 24/01/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4826851** e o código CRC **9F545C67** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)